



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.070 /

REESTRUTURA O IPASM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A assistência médica, hospitalar e odontológica prestada ao servidor municipal estatutário e celetista e aos pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município pelo IPASM - Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal, criado pela lei nº 3.935/87, obedecerá as normas estipuladas nesta lei.

CAPÍTULO PRIMEIRO DOS SEGURADOS E DAS CARÊNCIAS

ART. 2º - São segurados do Instituto, em caráter facultativo, os servidores municipais estatutários, os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os ocupantes de cargo em comissão, se servidores, os atuais ocupantes de cargo em comissão já inscritos no IPASM antes da publicação desta lei e os pensionistas da dos Poderes Executivo e Legislativo, que percebam, no mínimo, um salário-mínimo.

§ 1º - Os atuais segurados do IPASM deverão comparecer ao Instituto, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, para adesão às novas regras estabelecidas, sob pena de suspensão dos benefícios.

§ 2º - Os servidores e pensionistas que desejarem fazer parte do Instituto deverão requerer sua filiação, por escrito, mediante documentação legal, expedida pelo Setor de Pessoal ao qual pertencem, através de certidão ou carteira de trabalho.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.070 /

§ 3º - Perderá a qualidade de segurado o servidor ou o comissionado já inscrito no IPASM antes da publicação desta lei que for demitido ou exonerado, e o servidor celetista que estiver com o contrato de trabalho temporariamente suspenso por invalidez.

ART. 3º - Os servidores mencionados no artigo anterior poderão requerer, por escrito, sua filiação após 3 (três) meses de trabalho ininterrupto e a partir desta obedecerão as seguintes carências, respeitadas regulamentações específicas:

- a) 6 (seis) meses de contribuição ininterrupta para usufruírem de consultas médicas, exames laboratoriais e raios "x";
- b) 9 (nove) meses de contribuição ininterrupta para usufruírem de todos os demais benefícios relacionados à assistência médica e hospitalar;
- c) 12 (doze) meses de contribuição ininterrupta para usufruírem dos serviços odontológicos.

ART. 4º - Para a inclusão dos dependentes indiretos, mencionados nas alíneas "f", "g", "h" e "i" do artigo 8º, o período de carência será o mesmo mencionado no artigo anterior, nos mesmos percentuais previstos no artigo 14, alínea "f", desta lei.

ART. 5º - Em caso de falecimento do segurado, no decurso da carência de 6 (seis) meses, as contribuições recolhidas serão devolvidas a seus dependentes, legalmente habilitados.

ART. 6º - Não poderá haver pagamento antecipado de contribuições, que objetive a redução do prazo de carência previsto no artigo 3º desta lei.

ART. 7º - Os segurados inadimplentes, após a quitação de suas dívidas, conforme dispõe o artigo 16, obedecerão a carência mencionada no artigo 3º, desta lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.070 /

CAPÍTULO SEGUNDO DOS DEPENDENTES

ART. 8º - Para os efeitos desta lei, consideram-se dependentes do segurado:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos;
- c) os filhos inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) os filhos universitários, solteiros, até 25 (vinte e cinco) anos;
- e) a companheira ou companheiro do segurado sem dependentes, conforme dispõe o § 6º deste artigo;
- f) a pessoa solteira, até 21 (vinte e um) anos, que estiver sob a guarda judicial do segurado;
- g) a mãe ou o pai inválidos, do segurado sem dependentes;
- h) a mãe ou o pai com 60 (sessenta) anos ou mais, que dependa exclusivamente do segurado sem dependentes, e que percebam no máximo 1 salário-mínimo, proveniente de qualquer fonte ;
- i) irmão inválido de ambos os sexos, do segurado sem dependentes, que percebam o máximo um salário-mínimo proveniente de qualquer fonte.

§ 1º - O segurado deverá, sempre, apresentar documentação legal para fins de inclusão de seus dependentes, e, anualmente, apresentará declaração do estabelecimento de ensino do segurado a que se refere a alínea "d" deste artigo.

§ 2º - São dependentes diretos aqueles mencionados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e indiretos os mencionados nas demais alíneas deste artigo.

§ 3º - Os dependentes das alíneas "a", "e" e "f" deste artigo, obedecerão a carência mencionada no artigo 3º.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.070 /

§ 4º - O segurado que possuir dependentes indiretos até a vigência desta lei, passará a contribuir com o percentual de 4% (quatro por cento) sobre o salário-base, sobre cada um deles, conforme dispõe o artigo 3º, e estes ficarão isentos do período de carência.

§ 5º - Para a filiação de dependentes indiretos, o segurado pagará sobre cada um dos novos dependentes a contribuição de 4% (quatro por cento) sobre seu salário-base, e estes obedecerão a carência prevista no artigo 3º, sendo que sobre esta não será cobrada a parte do empregador.

§ 6º - O segurado que desejar designar sua companheira(o) como dependente, deverá apresentar provas de vida em comum, de no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 7º - Não poderá designar companheira(o) o servidor que ainda tiver seu cônjuge designado como dependente no Instituto.

ART. 9º - Para os efeitos desta lei, a invalidez do dependente deverá ser verificada por médico do Instituto, apresentando-se, previamente, dois laudos de médicos especialistas na área.

CAPÍTULO TERCEIRO DA ASSISTÊNCIA

ART. 10 - A assistência de que trata o artigo 1º desta lei, será prestada por profissionais que mantiverem convênio e/ou contrato com o Instituto.

§ 1º - A assistência somente será prestada mediante guia previamente expedida pelo Instituto, salvo os casos de extrema urgência com a apresentação de carteira de identificação do segurado ou dependente.

§ 2º - Não havendo, comprovadamente, recursos médicos e/ou cirúrgicos locais, mediante estudo prévio e autorização do Conselho



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.070 /

Diretor, o Instituto poderá reembolsar e/ou efetuar o pagamento das despesas médicas e hospitalares feitas em outras cidades, obedecendo a tabela da prestadora dos serviços conveniados, efetuando os respectivos descontos posteriores, conforme dispõe o artigo 12 desta lei.

ART. 11 - Fica reservado ao Conselho Diretor, o direito de negar aprovação de contas e orçamentos em desacordo com os padrões estabelecidos para cada especialidade ou instituição.

ART. 12 - A prestação da assistência corresponderá ao custeio de no mínimo 50% (cinquenta por cento), da conta apresentada, sendo o restante debitado ao segurado mediante desconto mensal em folha de pagamento, em, no máximo doze parcelas.

§ 1º - Os limites estabelecidos no caput deste artigo poderão, excepcionalmente, ser alterados mediante resolução do Conselho Diretor, devidamente justificada conforme sua situação financeira.

§ 2º - A pedido do segurado esta dívida poderá ser parcelada em mais vezes e o total desta corrigido mensalmente pelo INPC ou outro índice oficial que venha substituí-lo, ficando este e seus dependentes autorizados a usufruírem apenas dos benefícios mencionados na alínea "a" do artigo 3º.

CAPÍTULO QUARTO DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO

ART. 13 - A receita do Instituto será constituída:

- a) das contribuições dos segurados e seus dependentes;
- b) da contribuição da Prefeitura, da Câmara, da AME, do DMAE, e de outras autarquias que venham a ser conveniadas;
- c) das rendas patrimoniais;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.070 /

- d) das doações e subvenções;
- e) das aplicações de qualquer natureza;
- f) das rendas eventuais;
- g) 50% (cinquenta por cento) do pagamento da assistência prestada ao servidor e seus segurados.

ART. 14 - As contribuições dos segurados, a serem descontadas obrigatoriamente nas respectivas folhas de pagamento, serão as seguintes:

- a) 5% (cinco por cento) sobre o salário-base dos servidores atualmente filiados ao IPASM e daqueles que se filiarem ao Instituto, independentemente de sua categoria, mesmo que este passe a exercer cargo em comissão;
- b) 4% (quatro por cento) dos servidores inativos do município, calculados sobre o salário-base percebido na data da aposentadoria;
- c) 5% (cinco por cento) de contribuição dos pensionistas, sobre o valor da pensão;
- d) 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos ocupantes de cargo em comissão inscritos no IPASM antes da publicação desta lei;
- e) 0,5% (meio por cento) para cada dependente direto, sobre o salário-base, com exceção dos dependentes de pensionistas;
- f) 4% (quatro por cento) do salário base, somados ao percentual previsto na alínea "a", para aqueles que fizerem a opção de filiação de dependentes indiretos, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 8º desta lei.

§ 1º - Quando o segurado possuir mais de um vínculo empregatício no Serviço Público Municipal, a contribuição ao Instituto incidirá sobre a soma dos seus salários-base.

§ 2º - Em caso de falecimento do segurado titular, que já tenha obedecido a carência prevista no artigo 3º, o cônjuge, também servidor



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.070 /

municipal há mais de três meses, terá até trinta dias para filiar-se ao Instituto, gozando, imediatamente, de todos os direitos garantidos por esta lei.

ART. 15 - Os Poderes Executivo e Legislativo contribuirão com 5% (cinco por cento) do salário-base dos segurados filiados, mais o montante arrecadado dos respectivos dependentes diretos.

ART. 16 - As contribuições mencionadas nos artigos 14 e 15, bem como as parcelas devidas das assistências prestadas, deverão ser recolhidas ao Instituto até o sétimo dia após o pagamento da folha de pessoal.

§ 1º - O não recolhimento até a data prevista no caput deste artigo sujeitará o empregador em atraso à cobrança de atualização monetária mensal correspondente ao índice do INPC, ou outro que venha a substituí-lo, referente ao mês em atraso, e em dias, tomando-se por base este valor dividido por trinta.

§ 2º - Caso a dívida ou a cobrança dos juros perdue pelo período de 3 (três) meses, cabe ao Conselho Diretor acionar administrativamente o empregador devedor, que terá 5 (cinco) dias úteis para quitar suas dívidas, devidamente corrigidas.

§ 3º - Extinto este prazo, o Conselho Diretor deverá acionar judicialmente o empregador devedor, sob pena de responsabilidades.

ART. 17 - O servidor segurado licenciado ou afastado sem remuneração, deverá recolher, diretamente ao Instituto, sua contribuição acrescida da parte que caberia ao seu empregador, até o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que o desconto deveria ter sido efetuado.

§ 1º - Na hipótese de atraso no recolhimento da contribuição, será suspensa a assistência prevista nesta lei e tomadas as mesmas medidas mencionadas no artigo 16.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.070 /

§ 2º - Será cancelada a filiação do segurado que atrasar o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) parcelas alternadas.

§ 3º - Desejando retornar ao Instituto, o servidor ou pensionista deverá quitar todos os seus débitos de assistência reajustados pelo INPC ou outro índice que venha substituí-lo, obedecendo a carência prevista no artigo 3º.

ART. 18 - Quando o segurado ou qualquer de seus dependentes diretos ou indiretos forem excluídos do Instituto, desejando retornar, obedecerão o disposto no artigo 3º desta lei.

ART. 19 - O servidor segurado que for demitido ou exonerado, se readmitido no Serviço Público Municipal, poderá filiar-se novamente após quitar todos os seus débitos de assistência, corrigidos pelo INPC ou outro que venha substituí-lo, desde a data do débito, obedecendo a carência prevista no artigo 3º desta lei.

CAPÍTULO QUINTO

DA ELEIÇÃO DO CONSELHO DIRETOR E DA POSSE

ART. 20 - A eleição dos membros do Conselho Diretor do Instituto, se dará a cada dois anos.

§ 1º - Caberá ao Conselho Diretor em exercício promover ampla divulgação, durante o mês de outubro, sobre as inscrições de chapas concorrentes.

§ 2º - A inscrição das chapas concorrentes deverá ser protocolada no Instituto até às 18 (dezoito) horas do dia 10 (dez) de novembro, cada uma com 5 (cinco) membros titulares, sendo no mínimo 2(dois) estatutários e 2(dois) celetistas, incluindo nestas 2 (dois) suplentes.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.070 /

§ 3º - Os componentes das chapas deverão ter cumprido a carência mencionada no artigo 3º desta lei.

§ 4º - A eleição será realizada no dia 20 (vinte) de novembro, no período das 8 (oito) às 17 (dezessete) horas.

§ 5º - Haverá uma urna na sede do Instituto e outras fixas e volantes, quantas forem necessárias, colocadas em locais estratégicos e de fácil acesso aos segurados.

ART. 21 - A eleição será válida com qualquer quorum dos segurados titulares.

ART. 22 - O Conselho Diretor em exercício designará, com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a eleição, junto aos Poderes Executivo e Legislativo, o pessoal que acompanhará os trabalhos eleitorais e a apuração total dos votos, que acontecerá na sede do Instituto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pessoal designado para os trabalhos da eleição e apuração receberá as instruções necessárias para o bom andamento do pleito.

ART. 23 - Para efeitos legais, o Conselho Diretor assume a responsabilidade pelo Instituto em primeiro de janeiro e toma posse no dia dois de janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na primeira reunião após a posse, os membros da chapa eleita designarão, por aclamação ou número máximo de votos, se for o caso, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Diretor.

ART. 24 - Sempre que a data da posse coincidir com sábado ou domingo, ela será transferida para o primeiro dia útil subsequente.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.070 /

CAPÍTULO SEXTO DO MANDATO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DIRETOR

ART. 25 - O Conselho Diretor, formado por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes, terá mandato de 2(dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor será liberado, a pedido, para exercer as funções de Presidente, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

ART. 26 - Compete ao Conselho Diretor:

- a) conceder aos segurados a assistência prevista nesta lei;
- b) investir os recursos do Instituto em instituições financeiras oficiais;
- c) expedir, regularmente, instruções e outros atos necessários ao bom funcionamento do Instituto e ao fiel cumprimento desta lei;
- d) apresentar, anualmente, ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório e prestação de contas do exercício encerrado;
- e) cumprir e fazer cumprir a legislação federal, estadual e municipal, concernente às normas de direito administrativo-financeiro aplicáveis às autarquias;
- f) indeferir a concessão de quaisquer benefícios para pessoas não filiadas ao Instituto;
- g) decidir os casos omissos;
- h) autorizar a aquisição, permuta ou alienação de bens móveis ou imóveis;
- i) prestar contas ao Tribunal de Contas, na data devida;
- j) atender e solucionar as reclamações devidamente protocoladas no Instituto;
- l) emitir, mensalmente, os extratos referentes às despesas dos segurados; e
- m) proceder a sindicância que julgar necessária.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.070 /

ART. 27 - O Conselho Diretor deliberará com a presença da maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria de votos, sendo nulos os atos feitos em desacordo com esta norma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de empate, a decisão será adiada para outra reunião em que compareça a totalidade de seus membros.

ART. 28 - Compete ao Presidente do Conselho Diretor:

- a) representar o Instituto em juízo ou fora dele, perante as repartições públicas e em suas relações com terceiros;
- b) presidir as reuniões do Conselho Diretor;
- c) executar as deliberações do Conselho;
- d) movimentar os recursos financeiros do Instituto, assinando os documentos respectivos, inclusive cheques com um dos demais membros do Conselho.

ART. 29 - Compete ao Vice- Presidente do Conselho Diretor substituir o Presidente em seus impedimentos legais.

ART. 30 - O Conselho Diretor reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, para certificar-se da situação administrativa, financeira e assistencial do Instituto, com lavratura de ata.

CAPÍTULO SÉTIMO DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 31 - A Administração do Instituto será exercida pelo Conselho Diretor e seus Servidores.

CAPÍTULO OITAVO DAS PENALIDADES



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.070 /

ART. 32 - O segurado que apresentar informações incertas, para fins de benefícios e/ou fizer uso indevido de carteirinhas ou guias, será excluído do Instituto pelo período de 3 (três) meses, juntamente com seus dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desejando retornar, num período mínimo de três meses da sua exclusão, obedecerá a carência prevista no artigo 3º desta lei.

ART. 33 - Além das penalidades previstas nos artigos anteriores, os custos provenientes deste uso indevido deverão ser cobrados do segurado, com as mesmas correções mencionadas no artigo 16, § 1º, descontadas em folha de pagamento em um número mínimo de vezes quanto possível, após análise do fato, feita pelo Conselho Diretor.

CAPÍTULO NONO DO FUNDO DE CUSTEIO

ART. 34 – Fica instituído o Fundo de Custeio dos Débitos Pendentes, ou seja, aqueles que não tenham sido quitados por insuficiência de saldo nas rescisões ou pagamento final dos servidores demitidos, exonerados ou falecidos, ou dos que estejam com os contratos de trabalho temporariamente suspensos devido a aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 4.320/64.

ART. 35 - O recurso para financiamento desse fundo será de 0,3% (zero vírgula três por cento) da contribuição prevista na alínea "a" do artigo 14, desta lei.

ART. 36 - Os valores arrecadados deverão ser mantidos em conta bancária separada, em nome do Instituto, especialmente aberta para esse fim, não podendo ser utilizados para pagamento de quaisquer outras despesas.

ART. 37 - Ao final de cada exercício, existindo saldo nesta conta, este poderá, a critério da Diretoria, ser incorporado aos valores arrecadados para custeio das assistências.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.070 /

ART. 38 - O Fundo para custeio dos débitos pendentes somente será utilizado após esgotados todas as tentativas de recebimento dos débitos não quitados pelo servidor responsável ou seus herdeiros e sucessores em caso de falecimento.

ART. 39 - O devedor, cujo saldo da rescisão ou pagamento final não for suficiente para quitar a totalidade do débito poderá solicitar seu parcelamento junto ao Conselho, sendo que a Diretoria estipulará o número de parcelas de acordo com a disponibilidade financeira do devedor, mediante a emissão de notas promissórias, ficando facultado à Diretoria a exigência de outras garantias.

ART. 40 - Não ocorrendo o pagamento dos títulos mencionados no artigo anterior, o Instituto deverá acionar judicialmente o devedor, sob pena de responsabilidade.

ART. 41 - Os valores provenientes de débitos que venham a ser quitados, após a cobrança amigável ou judicial, retornarão ao Fundo de Custeio dos Débitos Pendentes.

ART. 42 - A partir do primeiro dia do cumprimento do aviso prévio ou da comunicação da aposentadoria do servidor celetista, ou exoneração do servidor estatutário, fica suspensa a emissão de guias e as autorizações para as assistências constantes nesta lei, devendo ser efetuado o recolhimento das carteirinhas de identificação do mesmo e seus dependentes.

CAPÍTULO DÉCIMO DAS ASSEMBLÉIAS

ART. 43 - As Assembléias serão convocadas com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, amplamente divulgadas, e devidamente justificadas.

ART. 44 - As Assembléias serão realizadas nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.070 /

- a) para soluções diversas em que o Conselho julgue importante a participação dos segurados;
- b) para a destituição de qualquer de seus membros, após decisão final da maioria dos Conselheiros, com a devida formalização do processo e defesa do acusado.

ART. 45 - Os segurados, por entidades representantes, também poderão solicitar a realização de uma Assembléia.

ART. 46 - A Assembléia será realizada com a participação de 50% (cinquenta por cento) de seus segurados.

ART. 47 - A primeira verificação de quorum será feita no horário determinado na convocação. Não havendo quorum suficiente, haverá segunda chamada meia hora após o início e a Assembléia será realizada independentemente do número de segurados presentes.

ART. 48 - Fica facultado, a critério da maioria do Conselho Diretor, o cancelamento da Assembléia com o quorum mínimo, para convocação de uma outra.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 49 - Para o recebimento das guias de serviços, tanto os segurados quanto seus dependentes, deverão apresentar carteira de identificação do Instituto ou do plano de saúde conveniado.

ART. 50 - O atual Conselho Diretor do IPASM administrará o Instituto reestruturado por esta lei até dezembro de 2001, quando será realizada eleição conforme dispõe esta lei.

ART. 51- A Administração Direta do Município manterá pessoal para a prestação dos serviços administrativos e operacionais do IPASM.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.070 /

ART. 52 - Ficam transformadas as funções gratificadas de "Chefe de Divisão do IPASM" e "Chefe de Seção do IPASM", para, respectivamente, "Chefe Administrativo e Financeiro" – FG-1, e "Chefe do Cadastro" –FG-2.

§ 1º - Os ocupantes das funções mencionadas no caput deste artigo serão indicado pelo Conselho Diretor e designados por Portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º - As atribuições para o desempenho das respectivas funções serão definidas por Decreto Executivo.

ART. 53 - O Instituto mandará imprimir cartilha para divulgação do resumo desta lei junto aos segurados.

ART. 54 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 06 DE DEZEMBRO DE 1999.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado no "Jornal da Cidade", edição nº 2324, de 07/12/99.